

Atevaldo
Atevaldo Moreira de Souza
CPF: 013.470.181-07
PRESIDENTE



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS
CNPJ: 07.396.375/0001-61

CASA DO POVO

Reinaldo Pires Leal
Reinaldo Pires Leal
CPF: 450.260.681-20
VICE-PRESIDENTE

Eurival Pinto Coutinho
Eurival Pinto Coutinho
CPF: 014.879.341-06
2º SECRETÁRIO

Helton Rocha Queirois
Helton Rocha Queirois
CPF: 955.064.971-72
1º SECRETÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2025 DE 31 DE OUTUBRO DE 2025

DISPÕES SOBRE A ALTERAÇÃO DO PROJETO DE LEI
Nº 015/2025, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025 QUE
TRATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATEVALDO MOREIRA DE SOUZA, vereador com assento nesta casa de leis, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente o art. 142, § 3º, inciso I, do Regimento Interno e demais disposições legais aplicáveis, encaminha à apreciação e posterior votação a seguinte Emenda modificativa do projeto de Lei **015/2025**

Art. 1º. O artigo 8º passará a integrar ao art. 8º - A, e passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º-A. Para fins de apuração da base de cálculo do repasse duodecimal ao Poder Legislativo Municipal, conforme o art. 29-A da Constituição Federal, deverão ser consideradas as receitas tributárias municipais e as transferências constitucionais, incluídas as parcelas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, apenas para efeito de incidência no cálculo do limite, sem que implique repasse direto dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O Poder Executivo demonstrará, nos balancetes mensais, a composição da base de cálculo adotada, com a indicação das receitas do FUNDEB consideradas apenas para efeito de apuração do percentual constitucional.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapiratins – TO, 31 de outubro de 2025.

Atevaldo
ATEVALDO MOREIRA DE SOUSA
Vereador

CASA DO POVO

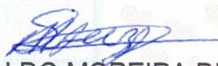
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade **incluir previsão legal expressa** na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026, **determinando que as receitas provenientes do FUNDEB integrem a base de cálculo do repasse duodecimal ao Poder Legislativo Municipal**, conforme estabelece o art. 29-A da Constituição Federal.

A inclusão dessa previsão na LDO visa **dar segurança jurídica e transparência** à execução orçamentária municipal, **adequando a legislação local à jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça do Tocantins**, e **garantindo o pleno exercício da autonomia financeira do Poder Legislativo**, nos termos do art. 168 da Constituição Federal.

Portanto, a aprovação desta emenda é medida necessária e de estrito cumprimento constitucional, **sem qualquer prejuízo à destinação específica das verbas do FUNDEB para a educação**, uma vez que se trata apenas da **incidência dos valores na base de cálculo do repasse duodecimal**, e não do uso ou transferência dos recursos vinculados.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapiratins – TO, 31 de outubro de 2025.


ATEVALDO MOREIRA DE SOUSA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS
PLENÁRIO
☒ APROVADO
☐ REJEITADO
Data 06/11/2025
Seção 1668
SECRETÁRIO(A)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS
PLENÁRIO
☒ APROVADO
☐ REJEITADO
Data 07/11/2025
Seção 1669
SECRETÁRIO(A)



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS
CNPJ: 07.396.375/0001-61

CASA DO POVO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Comissão de Constituição, Justiça e Redação / Comissão de Finanças e Orçamento
Referência: Projeto de Lei nº 015/2025 (LDO 2026)

Assunto: EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 015/2025.

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do Projeto de Lei nº 015/2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Em decorrência da decisão proferida nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 0000917-97.2025.8.27.2723/TO, o Juízo determinou que o Município de Itapiratins inclua as receitas do FUNDEB na base de cálculo do duodécimo devido à Câmara Municipal, sem que isso implique repasse direto das verbas vinculadas ao Fundo, mas apenas sua consideração para fins de cálculo.

A decisão baseia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 985.499/MG e RE 1.285.471 AgR) e no entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Tocantins, que reconhecem a incidência das receitas do FUNDEB na base de cálculo do limite do art. 29-A da Constituição Federal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 29-A, I, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal deve observar o percentual de até 7% da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que as receitas do FUNDEB compõem a base de cálculo do duodécimo, por se originarem de receitas tributárias e transferências constitucionais, ainda que os valores do Fundo mantenham sua destinação vinculada à educação.

Assim, a inclusão da previsão expressa na LDO apenas reforça a observância da decisão judicial e padroniza o cálculo dos repasses de forma transparente e legal, sem desvio da finalidade educacional dos recursos.

III – PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 015/2025

Incluir o seguinte artigo:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS
CNPJ: 07.396.375/0001-61

CASA DO POVO

Art. 8º-A. Para fins de apuração da base de cálculo do repasse duodecimal ao Poder Legislativo Municipal, conforme o art. 29-A da Constituição Federal, deverão ser consideradas as receitas tributárias municipais e as transferências constitucionais, incluídas as parcelas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, apenas para efeito de incidência no cálculo do limite, sem que implique repasse direto dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O Poder Executivo demonstrará, nos balancetes mensais, a composição da base de cálculo adotada, com a indicação das receitas do FUNDEB consideradas apenas para efeito de apuração do percentual constitucional.

IV – CONCLUSÃO

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento opinam pela aprovação do Projeto de Lei nº 015/2025, com a emenda acima proposta, para adequar a LDO à decisão judicial vigente e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, garantindo clareza quanto à incidência das receitas do FUNDEB na base de cálculo do duodécimo, sem repasse direto dos respectivos recursos.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapiratins – TO, 31 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Reinaldo Pires Leal

REINALDO PIRES LEAL
PRESIDENTE

EURIVAL PINTO-COUTINHO
RELATOR

Helton Rocha Queirois

HELTON ROCHA QUEIROIS
MEMBRO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRATINS

CNPJ: 07.396.375/0001-61

CASA DO POVO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE.

HELTON ROCHA DE QUEIROIS
PRESIDENTE

ANTONIO LUIZ DE SOUZA MACHADO
RELATOR

ADVALDO OLÍMPIO DA FONSECA
MEMBRO